



Acórdãos

Eleições 2018 – Pedido de registro de candidatura – RRC – Inelegibilidade – Condenação por órgão judicial colegiado – Crime contra o meio ambiente – Indeferimento.

1. É inelegível para qualquer cargo o candidato que tem contra si condenação criminal, proferida/confirmada por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 1º, I, "e", 3, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600306-54 – classe 38; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.9.2018.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2016 – Escrituração – Vícios no preenchimento de balanços e demonstrativos – Gastos não comprovados – Ausência de confiabilidade – Contas desaprovadas.

1. Falhas no preenchimento de balanços e demonstrativos, assim como a não validação interna por conselho fiscal e a existência de despesas não esclarecidas, fazem com que existam dúvidas significativas acerca da credibilidade das contas apresentadas, de sorte que devem ser desaprovadas, a teor do art. 46, III, "a" e "b", da Res. TSE n. 23.464/2015.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 40-53 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 5.9.2018.

Registro de candidatura – Deputado Estadual – Inelegibilidade – Improbidade administrativa – Ausência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito – Condenação por violação aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 – Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n. 64/90 – Condenação por crime de responsabilidade – Art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90 – Suspensão dos direitos políticos – Hipótese de inelegibilidade verificada – Registro indeferido.

1. A incidência do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90 se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (ii) suspensão dos direitos políticos; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público; e (v) enriquecimento ilícito.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do TSE, a análise da configuração em concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI n. 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO n. 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014).

3. Analisado o Acórdão condenatória, sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei n. 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/92), não há que se falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90.

4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90 alcança os condenados com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crimes praticados contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, sendo irrelevante se a pena, efetivamente cominada, foi privativa de liberdade ou restritiva de direitos, porquanto a lei ter por escopo proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

5. Registro de Candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600154-06 – classe 38; Relator: Juiz Marcos Motta; em 6.9.2018.

Eleições 2018 – Requerimento de registro de candidatura – Deputado Estadual – Impugnação – Multa aplicada em procedimento de inspeção especial não comparada à prestação de contas de gestão – Deferimento do registro.

1. A aplicação de multa a gestor público em procedimento de Inspeção Especial – que não pode ser comparada à Prestação de Contas de Gestão – promovida pelo Tribunal de Contas do Estado, não enseja a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600445-06 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.9.2018.

Eleições 2018 – Requerimento de registro de candidatura – Deputado Estadual – Impugnação – Regularidade das contas reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado – Deferimento do registro.

1. Resta prejudicada a Impugnação a Requerimento de Registro de Candidatura, com base na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, quando o próprio Tribunal de Contas do Estado admite a regularidade das contas do Requerente, e o impugnante pede a extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600538-66 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.9.2018.

*** Eleições 2018 – Impugnação à requerimento de registro de candidatura – Rejeição das contas – Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90 – Prefeito – Competência para análise e julgamento – Ausência de julgamento definitivo pela Câmara Municipal – Deferimento do registro da candidatura.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*”.

2. Não se declara a inelegibilidade, nos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, ante a ausência de julgamento definitivo das contas de prefeito pela Câmara Municipal.

3. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600535-14 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 11.9.2018.

** No mesmo sentido: Registro de Candidatura n. 0600540-36 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 11.9.2018; e Registro de Candidatura n. 0600534-29 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 11.9.2018.*

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Impugnação – Preliminar de inépcia da inicial rejeitada – Inelegibilidade prevista na alínea "g", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90 – Ato doloso de improbidade administrativa não verificado – Impugnação rejeitada – Registro deferido.

1. Não há prejuízo processual ao impugnado em razão da ausência de juntada das decisões do Tribunal de Contas pelo impugnante, notadamente porque tal ausência poderia ser suprida na fase de instrução, tendo o próprio impugnado, inclusive, apresentado as mencionadas decisões por ocasião da sua defesa.

2. Não se verifica ato doloso de improbidade administrativa na dispensa indevida de processos licitatórios apontada em Acórdão do TCU, que, embora afirme, de maneira peremptória, a burla à norma de licitação, aponta apenas indícios de que a conduta não se amolda ao contexto legal. Assim, não se identifica o dolo, mesmo genérico, consistente na intenção de burla à Lei de Licitações, especialmente se levada em conta a realidade do Município, cujo isolamento muitas vezes exige do gestor medidas que fogem à normalidade, para fins de garantir o abastecimento de gêneros alimentícios necessários à merenda escolar.

Registro de Candidatura n. 0600142-89 – classe 38; Relator: Juiz Marcos Motta; em 11.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Federal – Impugnação – Não incidência dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90 – Competência da Câmara Municipal para apreciar as contas de prefeito – registro deferido.

1. Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, é competência exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos Vereadores.

2. Não havendo nenhuma informação de que o pré-candidato teve suas contas de Prefeito desaprovadas pela Câmara Municipal, não há que se falar, portanto, na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

3. Impugnação rejeitada e Registro de Candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600281-41 – classe 38; Relator: Juiz Marcos Motta; em 12.9.2018.

Registro de candidatura – Eleições 2018 – Ação de impugnação procedente – Não atendimento dos requisitos legais.

1. O Interessado ostenta condenação definitiva referente ao crime previsto no art. 313 do Código Penal e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90.

2. Ausente a condição de elegibilidade em razão da suspensão dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, II, combinado com o art. 15, III, da CF).

3. Verificada causa de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/90.

4. Impugnação Procedente.

5. Pedido de Registro indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600473-71 – classe 38; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.9.2018.

Registro de candidatura – Deputado Estadual – Julgamento das contas de governo e de gestão – Condenação de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado – Inocorrência de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90 – Competência da Câmara Municipal.

1. A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, é das câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/88.

2. Impugnação julgada improcedente, registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600360-20 – classe 38; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 12.9.2018.

Eleições 2018 – Impugnação a requerimento de registro de candidatura – Rejeição das contas – Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90 – Secretário de Estado – Petição inicial de impugnação – Ausência de provas – Alegação rejeitada – Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado – Pedido de revisão provido parcialmente – Ato de improbidade não demonstrado – Deferimento do registro de candidatura.

1. Na petição inicial de Impugnação a Registro de Candidatura, a menção aos Acórdãos julgados pelo TCE basta para se considerar a exordial suficientemente instruída, a ponto de permitir que o Impugnado possa exercer, com plenitude, seu direito à ampla defesa.

2. Havendo pedido de revisão junto ao TCE julgado parcialmente procedente, não há que se falar em rejeição de suas contas e, conseqüentemente, não incide a inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

3. Da mesma forma, não há inelegibilidade quando não foi demonstrada a prática de ato doloso de improbidade administrativa e que não foi definitivamente julgado pelo Tribunal de Contas.

4. Preenchidas as condições de elegibilidade, e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600548-13 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 12.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Cargo de Deputado Estadual – Requerimento de registro de candidatura (RRC) – Resolução TSE n. 23.548/2017 – Contas de campanha referentes às Eleições 2014 julgadas não prestadas – Trânsito em julgado – Resolução TSE n. 23.406/2014 – Impugnação – Ministério Público Eleitoral – Falta de quitação eleitoral – Condição de elegibilidade ausente – Impugnação procedente – Indeferimento do pedido.

1. O julgamento pela não prestação de contas, transitado em julgado, acarreta o impedimento da obtenção da quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. O processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado (TSE-AgR-Respe 1845-45/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

3. Pedido de impugnação procedente e pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600184-41 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 12.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Cargo de Deputado Estadual – Requerimento de registro de candidatura (RRC) – Impugnação – Notícia de inelegibilidade – Condenação em 1º grau confirmada por órgão colegiado – Ato de improbidade administrativa – Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90 – Ausência de certidões criminais – Resolução TSE n. 23.548/2017 – Procedência da impugnação e da notícia de inelegibilidade – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

1. A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a causa de inelegibilidade descrita na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

2. A ausência de certidões criminais da Justiça Comum de 1º grau e da Justiça Federal de 1º e 2º graus impede o deferimento de pedido de registro de candidatura.

3. Pedido de impugnação e notícia de inelegibilidade procedentes e pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600572-41 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 12.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Impugnação – Inelegibilidade – Art. 1º, I, "g", da LC 64/90 – Dolo – Não configuração – Registro deferido.

1. Se resta evidenciado que a conduta do prestador, cujas contas rejeitadas são invocadas como causa de inelegibilidade, foi praticada de forma culposa, a impugnação correspondente deve ser julgada improcedente, posto que, a teor do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, apenas atos dolosos de improbidade têm aptidão para gerar inelegibilidade.

2. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600315-16 – classe 38; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 12.9.2018.

*** Eleições 2018 – Registro de candidatura – Impugnação – Inelegibilidade – Art. 1º, I, "g", da LC 64/90 – Contas de Prefeito – Julgamento pelo TCE – Órgão incompetente – Registro deferido.**

1. Conforme entendimento firmado pelo STF no RE 848.826/2016, em repercussão geral, o julgamento das contas de prefeito é da competência da Câmara Municipal, e não do Tribunal de Contas, de sorte que a rejeição das contas de prefeito por Tribunal de Contas não possui aptidão para gerar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g", da LC 64/90, que demanda que as contas tenham sido rejeitadas pelo órgão competente.

2. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600401-84 – classe 38; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.9.2018.

** No mesmo sentido: Registro de Candidatura n. 0600656-42 – classe 38; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.9.2018.*

Eleições 2018 – Registro de candidaturas proporcionais – Requerimento de registro de candidatura (RRC) – Impugnação – Notícia de inelegibilidade – Ausência de quitação – Título cancelado – Inocorrência – Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral – Regularidade do alistamento eleitoral – Observância das exigências legais – Resolução TSE n. 23.548/2017 – Improcedência da impugnação e da notícia de inelegibilidade – Deferimento do pedido de registro de candidatura.

1. O pedido de registro formulado por Partido/Coligação, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais fixados pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.548/2017, deve ser deferido.

2. Pedido de impugnação e notícia de inelegibilidade improcedente e pedido de registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600391-40 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 13.9.2018.

Registro de candidatura – Eleições 2018 – Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado – Ausência de procedimento licitatório – Prestação de serviços especializados em gestão pública e locação de sistemas de informática – Irregularidade insanável – Ato doloso de improbidade administrativa – Caracterização em tese – Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90 – Pedido de registro indeferido.

1. A dispensa indevida de licitação para locação de bens constitui irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, acarretando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

2. Registro de Candidatura Indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600589-77 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 13.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Cargo de Deputado Federal – Requerimento de registro de candidatura (RRC) – Impugnação – Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90 – Procedente a impugnação – Ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do candidato – Resolução TSE n. 23.548/2017 – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g", da LC 64/90 (TSE, Acórdão, AgReg-Respe n. 1792/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, 25.04.2017, p. 10-11).

2. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do candidato impede o deferimento de pedido de registro de candidatura.

3. Pedido de impugnação procedente e pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n. 0600433-89 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 13.9.2018.

Eleições 2018 – Impugnação à requerimento de registro de candidatura – Conversão de ato de exoneração em destituição de cargo em comissão – Efeitos “ex tunc” – Art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar n. 64/90 – Prazo de inelegibilidade ultrapassado – Inelegibilidade não confirmada – Deferimento do registro da candidatura.

1. A conversão do ato administrativo de exoneração em destituição de cargo em comissão não pode ter efeito ultrativo prejudicial com reflexos na esfera eleitoral, se já decorrido o prazo de 8 (oito) anos do ato convertido, sendo inaplicável a inelegibilidade prevista na alínea "o" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600618-30 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.9.2018.

Eleições 2018 – Impugnação – Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 – Aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, em razão de atraso na entrega de informações – Irregularidade sanável – Contas não desaprovadas – Impugnação rejeitada – Registro de candidatura deferido.

1. A rejeição do registro de candidatura com base no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, requer desaprovação das contas públicas por irregularidade insanável que importe em ato doloso de improbidade administrativa, elementos constitutivos da hipótese legal de inelegibilidade que devem ser aferidos a partir da decisão do Tribunal de Contas.

2. A conduta que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90 é a omissão no dever de prestar contas, e não a simples intempestividade em sua apresentação.

3. Impugnação rejeitada. Registro de Candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600358-50 – classe 38; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 14.9.2018.

Registro de candidatura – Indeferimento – Deputado Estadual – Quitação eleitoral – Ausência – Contas de campanha da Eleição de 2014 julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral.

1. É incabível, em pedido de registro de candidatura, rediscussão a respeito dos motivos que levaram ao julgamento das contas como não prestadas.

2. A simples propositura de ação rescisória não impõe a obtenção de quitação eleitoral.

3. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2014 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2018, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido por ausência de condição de elegibilidade.

5. Aplica-se o disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, no caso de indeferimento de requerimento de registro de candidatura por Tribunal Regional Eleitoral.

Registro de Candidatura n. 0600377-56 – classe 38; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 14.9.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Impugnação – Inelegibilidade – Art. 1º, I, "g" e "I" da LC 64/90 – Contas de Prefeito – Julgamento pelo TCE – Órgão incompetente – Registro deferido.

1. Conforme entendimento firmado pelo STF no RE 848.826/2016, em repercussão geral, o julgamento das contas de prefeito é da competência da Câmara Municipal, e não do Tribunal de Contas, de sorte que a rejeição das contas de prefeito, por Tribunal de Contas, não possui aptidão para gerar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g" da LC 64/90, que demanda que as contas tenham sido rejeitadas pelo órgão competente.

2. No tocante a contas relativas a convênios federais, o TCU é o órgão competente para o seu julgamento. Todavia, é ônus do impugnante instruir a impugnação com o inteiro teor do acórdão que a fundamenta, a fim de permitir ao Juízo a análise da existência de ato improbo e doloso, que não se presume pela simples condenação.

3. Se o órgão colegiado expressamente não reconhece a prática de ato de improbidade administrativa, tão-somente determinando a restituição de valores ao erário, não incide a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "I" da LC 64/90

4. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 0600420-90 – classe 38; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 14.9.2018.

Eleições 2018 – Impugnação à requerimento de registro de candidatura – Rejeição das contas – Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90 – Presidente da Assembleia Legislativa – Petição inicial de impugnação – Preliminar de inépcia da inicial – Rejeição – Alegação de prescrição quinquenal – Rejeição – Ausência de provas – Inexistência – Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado – Ato de improbidade não demonstrado – Deferimento do registro da candidatura.

1. Na petição inicial de Impugnação a Registro de Candidatura, a menção aos Acórdãos julgados pelo TCE é suficiente para se considerar a exordial suficientemente instruída, a ponto de permitir que o Impugnado possa exercer, em plenitude, seu direito à ampla defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. O prazo de 5 (cinco) anos para o ressarcimento de dano ao erário não se aplica aos atos decorrentes de improbidade administrativa e não tem relação com o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

3. Não incide a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 quando não for demonstrada a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

4. Preenchidas as condições de elegibilidade e não incidindo o candidato em nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Registro de Candidatura n. 0600606-16 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 14.9.2018.

Eleições 2018 – Embargos de declaração – Registro de candidatura – Cargo de Deputado Estadual – Requerimento de registro de candidatura (RRC) – Resolução TSE n. 23.548/2017 – Contas de campanha referentes às Eleições de 2014 julgadas não prestadas – Trânsito em julgado – Falta de quitação eleitoral – Alegação de omissão – Ausência de enfrentamento de questões – Rejeição – Argumentos enfrentados e refutados – Art. 58, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Inexistência de omissão – Objetivo de rejulgamento da matéria – Rejeição.

1. O julgador não está vinculado aos pormenores de todos os argumentos suscitados pelas partes. De fato, obriga-se a manifestar expressamente suas conclusões somente quanto aos aspectos principais que o levam à decisão final.

2. Inexiste omissão no Acórdão, quando houver manifestação acerca de todas as questões imprescindíveis ao deslinde da questão.

3. Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, de forma que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

4. No caso, há uma tentativa de se obter um novo julgamento da matéria, pretensão que não tem cabimento nos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 0600184-41 – classe 38; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.9.2018.

Eleições 2018 – Embargos de declaração – Impugnação de registro de candidatura – Obscuridade não demonstrada – Rejeição dos declaratórios.

1. Não há obscuridade do Acórdão embargado quando a principal tese das partes foi amplamente discutida no bojo da análise de mérito do processo.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 0600618-30 – classe 38; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.9.2018.

Eleições 2016 – Recurso Eleitoral – Prestação de contas – Vereador – Desaprovação – Intimação do candidato para suprir as irregularidades – Inércia da parte – Apresentação de documentos em fase recursal – Não admissão – Preclusão (art. 64, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015) – Irregularidades não sanadas – Falha grave que compromete a regularidade das contas – Manutenção da decisão recorrida – Desprovimento do recurso.

1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão (art. 64, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

2. No processo de prestação de contas, não se admite, em regra, juntada de documentos em grau de recurso, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar.

3. A ausência de documentação que atesta a movimentação dos recursos de campanha do candidato impede a efetiva análise das contas, constituindo falha grave, a qual viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta a fiscalização por parte desta Justiça especializada, o que compromete a sua regularidade, tornando necessária a desaprovação das contas, a teor do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 501-56 – classe 30; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 20.9.2018.

Prestação de contas anual – Exercício 2016 – Diretório regional de partido político – Resoluções TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017 – Irregularidades que não comprometem a integridade das contas – Devolução dos valores das despesas não comprovadas ao erário – Aplicação do mínimo de 5% (cinco por cento) do total recebido do Fundo Partidário – Programa de participação feminina – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Embora a existência de falhas, desde que estas não sejam aptas a comprometer a integridade das contas de exercício anual de partido político, e estando satisfeitos os demais requisitos legais, deve ser aprovada com ressalvas a respectiva prestação de contas, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

2. Segundo a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, impende determinar a devolução de valores ao Erário.

3. A Agremiação Partidária deve aplicar o mínimo de 5% (cinco por cento) do total recebido do Fundo Partidário em programa de participação política feminina, conforme determinação legal (art. 44, V e § 5º, da Lei n. 9.096/95).

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário.

Prestação de Contas n. 44-90 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 24.9.2018.

*** Eleições 2018 – Recurso Eleitoral – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Preliminar de ausência de condições para o desenvolvimento regular e válido do processo rejeitada – Degravação apresentada – Mérito – Não infringência do art. 58 da Lei das Eleições – Improcedência.**

1. Apresentada a degravação do conteúdo impugnado no bojo da inicial que pede o direito de resposta, não há que se falar em ofensa ao contido no art. 7º, § 6º, da Resolução TSE n. 23.547.

2. A concessão do direito de resposta pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado. A propaganda eleitoral somente deve ser reprimida nos casos em que o cenário da discussão política se afasta do interesse público e converge precipuamente para a pessoa do candidato, o que não ocorre quando o debate envolve crítica às ações de governos anteriores, dentro do limite tolerável que deve nortear o embate eleitoral, passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 0600978-62 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 25.9.2018.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 0600796-76 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 25.9.2018.*

Prestação de contas anual de partido – Intempestividade na apresentação das contas – Saneamento de falhas principais – Contabilização – Contas aprovadas com ressalvas.

1. Falha referente à intempestividade na apresentação da contas constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se sanadas as principais falhas e verificada a regularidade dos recursos arrecadados e a sua devida aplicação.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 0600013-84 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.9.2018.

Destaques

ACÓRDÃO N. 5.417/2018

Feito: **Recurso interposto na Representação n. 0600769-93.2018.6.01.0000 – classe 42 (PJe)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**

Recorrente: **Coligação Mudança e Competência**

Advogados: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC n. 3.604) e Outros

Recorrido: **Coligação Frente Popular DO Acre**

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Assunto: Propaganda política – Propaganda eleitoral – Invasão de horário destinado a outro cargo/partido/coligação – Recurso contra decisão de Juiz Auxiliar.

Eleições 2018 – Recurso contra decisão de Juiz Auxiliar – Propaganda eleitoral – Invasão – Art. 53-A da Lei 9.504/97 – Mídia apresentada por link – Falta de degravação – Ausência de prejuízo – Decadência – Inocorrência – Jingle – Vinheta de passagem – Possibilidade – Limitação a 5 segundos – Princípio da liberdade – Recursos desprovidos.

1. As representações por propaganda irregular, em violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, devem vir acompanhadas de mídia que permita a análise do trecho apontado como ilícito.

2. Da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, adequada a apresentação da mídia por meio de link de internet, que permita acesso idêntico ao que as partes teriam com a juntada da mídia nos próprios autos eletrônicos. Caberá à parte eventualmente prejudicada pela modalidade de apresentação demonstrar prejuízo, sem o qual não será declarada nulidade.

3. Por questões de segurança jurídica, estabilidade e disponibilidade da prova, entretanto, a admissão da juntada por link deve ser excepcional e precária, de modo que, o quanto antes, espontaneamente, ou por determinação do relator, deverá a parte estabilizar a prova com sua juntada aos autos, físicos ou eletrônicos.

4. A ausência de degravação do trecho da propaganda impugnado somente ocasiona nulidade ou configura defeito da inicial quando configurado prejuízo à elaboração da defesa.

5. Contudo, disponível a mídia desde a propositura da ação, por meio de link, não há falar em decadência do direito de representar porque a Representante, para fins de estabilização da prova, procedeu a juntada posterior ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas da veiculação da propaganda impugnada.

6. Embora anteriormente obstada veiculação na antiga redação do art. 53-A da Lei 9.504/97, após as alterações introduzidas pela Lei 12.891/2013, passou-se a admitir, expressamente, que o candidato proporcional faça menção ao nome e ao número de qualquer candidato de seu partido ou coligação, sem que tal acarrete invasão, conforme justificativa do projeto de lei respectivo.

7. Ademais, em vista da aplicação do princípio da liberdade na propaganda, referida menção é de forma livre, com observância apenas aos limites impostos pela legislação (o particular pode fazer tudo o que não lhe for proibido). Assim, se a legislação não exige que a menção seja simultânea à fala do candidato proporcional ou, necessariamente, feita pela própria boca do candidato, nada impede que este possa fazê-la após sua fala e mediante a utilização de *jingle* como vinheta de passagem entre sua fala e a do próximo candidato proporcional.

8. Entretanto, a menção deverá ser de modo incidental e breve, pena de desnaturar a propaganda proporcional como tal. Para tanto, quando a menção é feita por *jingle* utilizado como vinheta de passagem, esta não deve ultrapassar 5 segundos, tempo este usual para essa modalidade de vinheta, adotado ante ausência de outro mais adequado. O tempo excedente a 5 segundos, então, deverá ser considerado como violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, permitindo a aplicação, quanto ao tempo excedente, da penalidade objeto do § 3º do normativo da Lei das Eleições.

9. Recurso desprovido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência e a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de setembro de 2018.

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**, Relatora.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação n. 0600773-33 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600772-48 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600765-56 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600793-24 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600770-78 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600763-86 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600767-26 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600766-41 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600775-03 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; Recurso interposto na Representação n. 0600768-11 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018; e Recurso interposto na Representação n. 0600776-85 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 26.9.2018.*